



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002069-89.2015.815.0000.

Relatora :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Rubens Lins Sobrinho, representado por sua genitora,
Lusinete Xavier Leite de Araújo.
Advogado :Angélica Gurgel Bello Butrus.
Agravado :Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados :Rostand Inácio dos Santos e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA NA COMARCA DA CAPITAL. PARTE AUTORA QUE RESIDE NO MUNICÍPIO DE MULUNGU. MAGISTRADO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DO PROMOVENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. SÚMULA Nº 33 E PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO §1º-A, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- A competência territorial possui natureza relativa, razão pela qual não pode ser modificada, de ofício, pelo Magistrado, cabendo a parte interessada a arguição do instrumento processual adequado, qual seja, exceção de incompetência.

- “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”
(Súmula 33 do STJ)

- “A norma protetiva, erigida em benefício do consumidor, não o obriga a demandar em seu domicílio, sendo-lhe possível renunciar ao direito que possui de ali demandar e ser demandado, optando por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, com observância da regra geral de fixação de competência do art. 94 do CPC.” (STJ. AgRg no CC 129294 / DF. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 24/09/2014).

V I S T O S.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rubens Lins Sobrinho, representado por sua genitora, Lusinete Xavier Leite de Araújo, desafiando decisão (fls. 31/33) **que declinou da competência**, de ofício, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face da Vera Cruz Seguradora S/A.

A agravante aviou o presente recurso ao fundamento de que não se poderia, **ex officio**, reconhecer a incompetência territorial, máxime em razão da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, busca a concessão de efeito suspensivo à Súplica Instrumental. No mérito, requer o provimento da irresignação instrumental, mantendo-se a demanda na vara de origem – fls. 02/10.

Liminar deferida – fls. 39/39v.

Contrarrazões apresentadas – fls. 45/49.

Sem informações do Magistrado de base – fls. 71.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento das razões recursais – fls. 73/77.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que deixou de conhecer das contrarrazões de fls. 45/49, porquanto apresentadas fora do decênio legal.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva §1º- A, do art. 557, do Código de Processo Civil, com base na jurisprudência de tribunal superior.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º – A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

O cerne da questão é determinar se o Magistrado de base poderia declinar, de ofício, da competência e determinar a remessa dos autos de ação de cobrança para o domicílio do autor.

Pois bem, tratando-se de competência relativa em razão do lugar (territorial), é vedado ao Julgar reconhecer, *ex officio*, a incompetência do juízo, porquanto apenas a parte o pode fazer.

Nesse sentido, trago à baila recente aresto da Quarta Câmara Especializada desta Corte de Justiça em hipótese semelhante:

“PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência cível. Ação de execução fiscal ajuizada em foro diverso do domicílio do devedor. Audiência do juízo suscitado. Presença dos elementos necessários para julgamento do conflito. Desnecessidade. Critério territorial. Impossibilidade de declinação de competência ex officio. Inteligências das Súmulas n°s 206 e 33 do STJ. Conflito conhecido.

Competência do juízo suscitado. Veda-se ao órgão julgador declinar, de ofício, de competência, de acordo com a Súmula nº 33 do STJ, haja vista a regra disposta no art. 578 do CPC versar sobre competência relativa.” (TJPB. CNC nº 0022017-96.2013.815.2001. Segunda Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. em 08/04/2014). Grifei.

Com efeito, segundo o precedente deste Pretório, a situação em análise estaria ligada à competência territorial, de sorte que não seria possível o reconhecimento da incompetência de ofício, conforme prevê a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO”.

Ainda, julgados da Corte da Cidadania em casos similares ao ora em disceptação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.

3. Recurso especial provido.”

(STJ. REsp 1206499/SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 21/10/2010). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor,

competem exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Recurso especial provido.” (STJ. REsp 1115634/RS. Rel. Min. Benedito Gonçalves. **J. em 06/08/2009**). Grifei.

Não é demais, citar precedente do STJ, no qual concebeu que é facultado ao autor ajuizar a demanda no seu domicílio ou então no do promovido (caso dos autos), vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência sedimentada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é facultado ao consumidor, quando autor da ação, eleger, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses.

2. A competência, em casos tais, deve ser tida por relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência, não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula nº 33/STJ.

3. A norma protetiva, erigida em benefício do consumidor, não o obriga a demandar em seu domicílio, sendo-lhe possível renunciar ao direito que possui de ali demandar e ser demandado, optando por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, com observância da regra geral de fixação de competência do art. 94 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no CC 129294 / DF. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **J. em 24/09/2014**). Grifei.

Por essas razões, é justa a pretensão da Agravante, de modo que o feito deve continuar tramitando perante o Juízo *a quo*, 12ª Vara Cível da Capital, ficando ressalvado que a parte promovida pode discutir a competência territorial através da via pertinente.

Diante do exposto, utilizo-me do §1º – A, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, **para prover o recurso**, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator